



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10940.001085/99-81
Recurso nº. : 132.244
Matéria : IRPJ e OUTROS - Anos: 1995 e 1996
Recorrente : SUPERMERCADOS IANSEN LTDA
Recorrida : DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 11 de junho de 2003
Acórdão nº. : 108-07.416

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS – VENDAS COM TIKETS E CARTÕES DE CRÉDITO - RECOMPOSIÇÃO DO FLUXO FINANCEIRO QUE RESULTA EM SALDO CREDOR DE CAIXA - POSSIBILIDADE - Prospera a recomposição na conta caixa das importâncias recebidas através de créditos bancários e não apropriadas a partir da conta do ativo - Clientes ou vendas a receber. Sendo o lançamento realizado - banco à caixa - correta a glosa produzida na autuação. Não há que se falar em desconhecimento do momento exato do fato imponible, quando a exclusão foi realizada a partir da declaração da recorrente quanto ao modo de contabilização do fato jurídico-tributário. Correto o levantamento que excluiu do caixa as importâncias recebidas em momento posterior à entrega das mercadorias, alocando-as no momento do efetivo ingresso de numerário em caixa.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS - EMPRÉSTIMO DE TERCEIROS - COMPROVAÇÃO - Os lançamentos contábeis, independentes de sua natureza, para serem validados necessitam de comprovação. O fato dos empréstimos serem realizados por pessoas estranhas à pessoa jurídica não exclui a comprovação de sua efetividade. As provas serão todas aquelas em direito admitidas, tais como: depósitos ou transferências bancários da conta do mutuante para a mutuária, consignação na declaração de bens de tais empréstimos, reconhecimento dos juros incorridos e/ou recebidos. Apresentação apenas de argumentos discursivos e contrato particular entre as partes não justifica a operação. Foi legítima a glosa de tais valores.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS APLICADOS COM BASE NA TAXA SELIC – PERTINÊNCIA - A aplicação da multa decorre da natureza do ilícito. Os juros face à permissão do CTN tiveram pelo legislador ordinário, fixada a utilização da taxa SELIC sem qualquer inconstitucionalidade.

Processo nº. : 10940.001085/99-81
Acórdão nº. : 108-07.416

IRPJ - CSL – IRRF - A tributação em separado prevista nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 tem natureza de penalidade, aplicando-se retroativamente o artigo 36 da Lei nº 9.249/95, que os revogou. Em consequência, tratando-se de ato não definitivamente julgado, deve ser afastada sua aplicação, excluindo-se do lançamento àquilo que constitui acréscimo penal.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Incabível a imposição quando resultar comprovada a origem e efetiva entrega de recursos pelo sócio a pessoa jurídica, originados de venda de veículo pelo sócio na mesma data do repasse à sociedade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: PIS/COFINS/CSL - Aplica-se a exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto a exigência matriz pela íntima relação de causa e efeito existente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: PIS -Ilegítima a imposição quando não observados os ditames do art. 6º, § único, da Lei Complementar 07/70, cuja base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS IANSEN LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) afastar da incidência de todos os tributos a parcela de R\$ 47.000,00 no ano de 1996; 2) admitir a compensação do prejuízo apurado no ano de 1995 com a receita omitida no mesmo período; 3) reduzir a alíquota do IR-Fonte para 15% no ano de 1995; 4) cancelar a exigência da contribuição para o PIS no ano de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Relator) e Manoel Antonio Gadelha Dias que proveram parcialmente o recurso, apenas para admitir a referida compensação de prejuízo e reduzir a mencionada alíquota do IR-Fonte, e o Conselheiro José Carlos

Processo nº. : 10940.001085/99-81

Acórdão nº. : 108-07.416

Teixeira da Fonseca que negou provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10940.001085/99-81

Acórdão nº. : 108-07.416

Recurso nº. : 132.244


Recorrente : SUPERMERCADOS IANSEN LTDA.

RELATÓRIO

SUPERMERCADOS IANSEN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorreu voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau que julgou PARCIALMENTE procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 322/344 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos anos de 1995/6, no valor de R\$ 131.849,14; Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) fls. 345/354 - R\$ 3.174,52; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, fls 357/367, R\$ 9.767,83; Contribuição Social s/ Lucro, fls.369/378, R\$ 9.591,28. Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 381/386, R\$ 33.569,60, fundamento legal nos respectivos termos.

Auditoria detectou omissão de receitas - saldo credor de caixa - nos anos de 1995 e 1996, por empréstimos de terceiros não comprovados e créditos bancários não contabilizados (recebimentos das vendas realizadas através dos convênios e cartões de crédito). Foi refeita a conta caixa com ajustes desses valores. O lançamento considerou o maior saldo credor no período. Em 1996 houve omissão de receitas por suprimento de numerário aportado pelo sócio sem comprovação da origem e efetividade. Termo de encerramento de ação fiscal às fls. 387.

Impugnação de fls.399/408 reclamou do lançamento por se basear apenas em presunção. O artigo 282 do RIR/1999 faria referência à obrigatoriedade de comprovação da origem e efetividade dos empréstimos, quando referentes aos sócios. Estendeu os argumentos expendidos para o imposto de renda pessoa jurídica aos procedimentos decorrentes. A planilha de recomposição do caixa fora imprecisa. O

h.


Est

Processo nº. : 10940.001085/99-81

Acórdão nº. : 108-07.416

autuante estornou do caixa os valores recebidos mediante tickets e cartões de crédito, reinserindo-os nas datas dos efetivos recebimentos. O procedimento não teria amparo legal. O suprimento de caixa feito pelo sócio viera da venda de um caminhão de sua propriedade, conforme comprovaria documento de fls. 12. Houve erro na base imponible em 27/02/1995 quando o correto seria 25 de março, pois nesta data os tickets foram apresentados para cobrança na Telepar.

Quanto à forma de tributação também errara o autuante. Nos termos do Decreto 3000/1999 (artigos 672/3) a tributação das omissões de receitas para o ano de 1995 ocorrera exclusivamente na fonte. Isto implicaria em nulidade do feito. Os artigos 43 e 44 da Lei 8541/1992 estariam revogados pelo inciso IV da Lei 9249/1996, não sendo mais aplicáveis aos autos. Transcreve jurisprudência administrativa. A base de cálculo do PIS estaria incorreta, pois não observou o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 07/70. Os juros e multa aplicados seriam confiscatórios.

Decisão às fls. 417/445 julgou parcialmente procedente a ação fiscal afastando a preliminar de nulidade. Aceitou os argumentos expendidos quanto ao erro na quantificação da base imponible, exonerando os lançamentos principal e reflexos, na parcela excluída. Atacou os demais argumentos confirmando o feito em seu teor e forma.

Recurso tempestivamente interposto às fls.458/466 argüiu, quanto ao empréstimos dos terceiros, que não poderia o fisco exigir a comprovação da entrega e efetividade dos recursos pois tal providência só prosperaria se o supridor fosse sócio da empresa. Como tal não ocorrera o lançamento se lastreara em presunção. Confirmaria sua conclusão o Acórdão 101-92291 de 22/09/1998, 103-14.222 de 18/10/1993.

A recomposição da conta caixa não fora realizada com precisão. O autuante ao retirar todos os valores referentes às vendas com tickets, não considerou

Processo nº. : 10940.001085/99-81

Acórdão nº. : 108-07.416

as cobranças realizadas junto aos emitentes. Com isso realizou um fluxo financeiro falho que não é passível de prosperar conforme jurisprudência do Colegiado Administrativo, espelhado nos Acórdãos 107-05.568 17/03/1999 e 107-05662 15/04/1999.

O suprimento de caixa realizado pelo sócio Reinou Iansen originou-se da venda de um caminhão de sua propriedade. A exata coincidência de datas e valores é presunção favorável a sua tese. O fato de o depósito ter sido realizado em espécie não ilide a verdade material da operação.

À aplicação dos artigos 43 e 44 da Lei 8541/1992 opõe a revogação procedida na Lei 9249/1995. Reclama da base de cálculo do PIS, da multa e juros aplicados, requerendo o cancelamento do auto de infração.

Arrolamento de bens concluído conforme despacho de fls. 545.

É o Relatório.



Processo nº. : 10940.001085/99-81
Acórdão nº. : 108-07.416

VOTO VENCIDO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

No procedimento foram apuradas infrações ao imposto de renda pessoa jurídica e reflexos: IRRF, PIS, COFINS, CSL, por omissão de receitas operacionais caracterizadas por saldo credor de caixa e suprimento de numerário realizado pelo sócio.

Na omissão de receitas por saldo credor de caixa - item 01 da autuação - houve recomposição desta conta. Foram excluídos valores referentes aos empréstimos de terceiros e ingressos em caixa das vendas com tickets e cartões de crédito (incluídos no momento do efetivo recebimento).

No ano de 1996 foram celebrados empréstimos através de Contratos de Mútuo com as seguintes pessoas físicas: 01/06/1996 - Antônio Bento de Paiva - R\$ 50.000,00; 05/07/1996 - Alcides José Madalozzo - R\$ 20.000,00; 10/08/1996 - Eliane de Fátima Martins - R\$ 10.000,00 e Dirceu Lopes Silveira -R\$ 25.000,00 em 07/12/1995. Apenas este último comprovou por documentação hábil e idônea a origem



Processo nº. : 10940.001085/99-81

Acórdão nº. : 108-07.416

e efetiva entrega dos recursos. Os demais apenas argumentaram que a origem dos recursos estaria nos rendimentos declarados.

Não prospera a conclusão da recorrente quanto a não haver, obrigatoriedade de comprovação da efetividade da entrega dos recursos pelos mutuantes por não se tratar de pessoas físicas ligadas à pessoa jurídica. Não bastam os lançamentos contábeis e contratos produzidos pelo sujeito passivo. Os fatos jurídico-tributários independentes de sua natureza, para serem validados, necessitam de comprovação. Empréstimos realizados por terceiros não excluem a comprovação de sua efetividade, como as demais operações comerciais. As provas serão todas aquelas em direito admitidas, tais como: depósitos ou transferências bancários da conta do mutuante para a mutuária, consignação na declaração de bens de tais empréstimos, reconhecimento dos juros incorridos e/ou recebidos. Esses motivos, validaram os efeitos tributários sobre o empréstimo realizado pelo Sr. Dirceu Lopes Silveira e rejeitaram os demais. Apenas argumentos discursivos e contrato particular entre as partes não justificam a operação restando legítima a glosa de tais valores.

À recomposição na conta caixa realizada com inclusão das importâncias recebidas através de créditos bancários e exclusão dos valores apropriados como efetivados no momento da venda, nenhum reparo resta a ser feito no procedimento. A recorrente não procedeu ao lançamento de forma correta com débito na conta do ativo e o crédito em contas a receber. Ao contrário, tratou o momento da entrega da mercadoria como se fosse do recebimento efetivo. Não há que se falar em desconhecimento do momento exato do fato imponible. A exclusão foi realizada a partir da declaração da recorrente quanto ao modo de contabilização. O levantamento excluiu do caixa as importâncias recebidas em momento posterior à entrega das mercadorias alocando-as quando do efetivo ingresso de numerário em caixa.



Processo nº. : 10940.001085/99-81

Acórdão nº. : 108-07.416

A ocorrência de omissão de receita por não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário feita pelo sócio, é presunção legal, válida no mundo jurídico. O seu afastamento dependeria da comprovação das condições cumulativas da origem e da efetiva entrega dos numerários. Isto poderia ser feito, por exemplo, em cheques nominais que tivessem sido compensados. Os assentamentos contábeis e a disponibilidade financeira do supridor não são bastantes para ilidir a presunção legal de omissão de receitas. Matéria pacificada neste Colegiado, espelhada nas ementas seguintes:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - SUPRIMENTO DE CAIXA. Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da empresa devem ser comprovados com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, de forma tal que comprovem a transferência dos numerários das contas dos sócios para as contas das empresas. À falta destes documentos é lícito ao fisco tributar referidos ingressos como receitas omitidas. (Acórdão 107-03.452 de 16/10/1996)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA – A falta de comprovação pela empresa, da efetividade do suprimento de caixa realizado por sócio e que ele dispunha na mesma data, de recursos suficientes, de fonte comprovada, admite a presunção de que os valores supridos têm origem em receitas omitidas do giro comercial da própria empresa. (Ac.108-06.186 de 15/08/2000).

Melhor sorte tem a interessada quanto à aplicação dos artigos 43 e 44 da Lei 8541/1992 no lançamento referente ao ano calendário de 1995, em relação ao IRPJ, ao IRRF e à CSL, pois há aspecto específico a ser analisado.

Louvo-me nos fundamentos exarados no Acórdão 108-05.965 de 25 de janeiro de 2000 onde a Eminente Relatora Tânia Koetz Moreira bem definiu a matéria e de quem transcrevi a ementa do Acórdão e partes do Voto nas presentes razões de decidir.

É entendimento desta Câmara que esses dispositivos tiveram vigência limitada até 31.12.95, posto que foram expressamente revogados pelo artigo 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95. Com esta revogação as receitas omitidas passaram a ter o mesmo tratamento das demais receitas da pessoa jurídica, conforme artigo 24 da mesma Lei nº 9.249/95:

Processo nº. : 10940.001085/99-81
Acórdão nº. : 108-07.416

"Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão."

" Este dispositivo autoriza o tratamento dos resultados correspondentes às receitas omitidas da mesma forma que o das demais receitas da pessoa jurídica.

A legislação revogada ao determinar que 100% da receita bruta omitida fosse tomada como base de cálculo de imposição, impunha verdadeira penalidade ao sujeito passivo, o que se confirma pela inserção de tais dispositivos no Capítulo II do Título IV daquela Lei, intitulado "DAS PENALIDADES".

Por ser norma de caráter nitidamente penalizante, revogada a partir de 01.01.96, nos termos do artigos 106 e 112 do Código Tributário Nacional, impondo-se o afastamento da aplicação do dispositivo revogado, nos casos de atos não definitivamente julgados.

Afastada a aplicação dos indigitados dispositivos, procura-se a norma em vigor, no ano de 1995, para a incidência legal. Quanto ao IRPJ e à CSL, a receita omitida deve ser computada juntamente com as demais receitas declaradas, acrescentando-se ao resultado apurado pela pessoa jurídica. Quanto à incidência na fonte, também é de se excluir o acréscimo penal do lançamento, permanecendo a tributação pela alíquota de 15%, vigente no ano de 1995 para a regular distribuição de lucros (Lei nº 9.064/95, art. 2º).

Quanto ao Pis, entendo que também nenhum reparo resta a fazer no lançamento. Como se tratava de prazo para recolhimento, a matéria poderia ser regulamentada por lei ordinária. Neste sentido a decisão no REO 134.968/SP, citado na decisão de 1º grau e a seguir reproduzida:

PIS - RECOLHIMENTO - REDUÇÃO DO PRAZO - LEI 8218/91 - POSSIBILIDADE.

Constitucional e tributário. Mandado de Segurança, PIS. Lei 8218/91.Redução do prazo de recolhimento. Medida Provisória. Possibilidade.I. a redução do prazo para recolhimento da contribuição ao PIS é matéria desafeta à estrutura da própria exação, existindo somente após ocorrido o fato gerador, razão pela qual, não sendo exigida lei complementar para essa alteração, não há que se falar em desrespeito ao princípio da anterioridade especial mitigada do parágrafo 6º, do artigo 195 da Constituição Federal II. A questão do prazo para pagamento de tributos constitui-se de política administrativa tributária, não estando, em regra, sujeita aos princípios da legalidade e irretroatividade tributária, podendo o fisco marcar a data limite para o recolhimento quando lhe aprouver, sendo-lhe facultado, ainda, crédito já constituído(CTN, art.160, parágrafo único) III. Remessa oficial provida.".

A permissão para a cobrança da multa vem do artigo 161 do Código Tributário Nacional, quando determina sua aplicação, sem prejuízo das penalidades

Processo nº. : 10940.001085/99-81

Acórdão nº. : 108-07.416

cabíveis. As limitações constitucionais ao Poder de Tributar obrigam o legislador observância do artigo 150, IV, da Constituição Federal. Dispositivo dirigido, portanto ao elaborador e não ao aplicador da lei. É pacificado nestes Conselhos, que as multas de ofício não representam confisco, conforme Ementas a seguir vazadas:

CONFISCO - A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal. (Ac.102-42741, de 20/02/2998).

MULTA DE OFÍCIO - A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infração à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei 9430/1996, conforme preconiza o artigo 112 do CTN (Ac. 201-71.102 de 15/10/1997)

O artigo 161 parágrafo 1º do CTN legitima a inserção da taxa SELIC no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei 8981/1995 em seus artigos 84 inciso I estabeleceu a equivalência para os juros de mora e a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. A partir de 01/04/1995, a Medida Provisória nº 947, de 23/03/1995, estabeleceu em seus artigos 13 e 14, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema de Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Mesma linha da MP 972, de 22/04/1995. O artigo 13 da Lei 9065 de 21/06/1995 ratificou essas Medidas Provisórias. Mesmo sentido do parágrafo 3º do artigo 61 da Lei 9430/96, em vigor até esta data.

Nos lançamentos, os juros foram calculados pela soma dos valores mensais, com juros simples. Nenhuma inconstitucionalidade se verifica no procedimento. Juro não é tributo, descabendo a vedação do artigo 150, I da Constituição Federal.

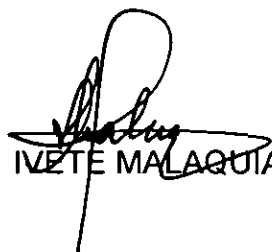
Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar a aplicação dos artigos 43 e 44 da Lei 8541/1992 nos lançamentos referentes ao ano calendário de 1995, o que implicará em:

- a) permitir a compensação do prejuízo verificado em 1995 com a receita omitida no mesmo período;

Processo nº. : 10940.001085/99-81
Acórdão nº. : 108-07.416

- b) reduzir a alíquota do IRRF para 15% naquele ano calendário de 1995.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.



Processo nº. : 10940.001085/99-81
Acórdão nº. : 108-07.416

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

Peço vênia à ilustre Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro para divergir em parte de seu voto.

Relativamente à omissão de receitas por suprimento de numérário pelo sócio Linei Jansen, entendo que resultou comprovada a origem e entrega dos recursos aportados a título de empréstimo pelo sócio à pessoa jurídica, tendo por origem a venda de um caminhão Mercedes Benz e a entrega dos valores mediante depósito em conta corrente de titularidade da Recorrente, sendo que, tanto a venda do veículo como o aporte de recursos ocorreram na mesma data, daí, insubsiste a exigência na mesma espécie.

No tocante à base de cálculo do Pis também assiste razão à Recorrente, uma vez que o Fisco não observou a semestralidade para formalizar a exigência, conforme reiteradamente decidido por este Colegiado na seguinte linha, verbis:

"Acórdão nº CSRF/02-0.852

PIS-LC 7/80 - Ao analisar o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuinte em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP




Processo nº. : 10940.001085/99-81
Acórdão nº. : 108-07.416

1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior."

Diante do exposto, voto por excluir da tributação, a matéria relativa ao suprimento de recursos pelo sócio e a exigência da contribuição ao Pis.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
REDATOR DESIGNADO

